

Regulamenta o art. 2o. da Lei no. 7.956, de 23 de julho de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

Art. 1o. — A transferência a que se refere o art. 2o. da Lei no. 7.956, de 23 de julho de 1975, dar-se-á nas seguintes condições:

- a) só será feita mediante ato do Chefe do Poder Executivo, observada a categoria funcional do servidor ou, se for o caso, a sua habilitação profissional;
- b) quando o servidor for estável;
- c) a pedido;
- d) "ex officio";
- e) quando o servidor for regido pela legislação trabalhista e, se assistido pelo regime estatutário, fizer opção pelo primeiro;
- f) que o ato de transferência seja baixado à vista de exposição fundamentada dos dirigentes dos órgãos interessados.

§ 1o. — No caso da alínea "d" deste artigo, a transferência não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração.

§ 2o. — Se a pedido, a transferência não poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração superior.

Art. 2o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de julho de 1975, 87o. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR

Marcus Antônio Brito de Fleury

Antônio Augusto Azeredo Coutinho

Enio Pascoal

Humberto Ludovico de Almeida Filho

Hélio Naves

Manoel Antônio da Silva

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Mello

Luiz Barreto Correa de Menezes Neto

Hugo Cunha Goldfeld

Ana Braga Machado Gontijo

Carlos de Carvalho Craveiro

Anuar Auad

René Pompeo de Pina